



PROJETO DE LEI Nº 7.532, DE 2017

Altera a Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.532, de 2017, do Deputado André de Paula (PSD/PE), pretende alterar a Lei nº 12.007, de 2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. Trata-se de modificação no Art. 1º que, atualmente, obriga tais empresas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

O autor propõe que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados continuem emitindo e encaminhando ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, mas que, a partir da publicação do PL, disponibilizem também certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores, garantindo acesso facilitado ao consumidor, para emissão da certidão.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa do Consumidor (CDC) e, finalmente, para a douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na apreciação da matéria, a CDEICS aprovou parecer favorável pela aprovação, com emenda. Prevaleceu, naquele colegiado, o argumento do eminente relator, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão de Defesa do Consumidor

sentido de que “a proposta resultará em desburocratização, possibilitará aumento na eficiência do prestador de serviço, permitindo, em última instância, ganhos ao consumidor. ”

Reaberto e encerrado novo prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 11 a 23 de abril do corrente ano, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.007, de 28 de julho de 2009, constituiu importante avanço ao direito e proteção do consumidor ao criar a exigência de envio da declaração de quitação anual de débitos, a ser encaminhada ao consumidor pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privada. Essa declaração garante comodidade e segurança ao consumidor, que não mais precisará arquivar mensalmente as faturas mensais, como forma de comprovar sua adimplência, além de protegê-lo contra possíveis cobranças futuras indevidas.

O autor da proposição objetiva alterar a Lei nº 12.007, de 28 de julho de 2009, que, em seu art.1º, obriga tais empresas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, com o propósito maior de prever que os fornecedores poderão “disponibilizar a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores”, em vez de enviarem as referidas certidões como determinado atualmente pelo texto legal vigente.

Cumprir frisar que o texto legal vigente resultou de inúmeros projetos de Lei que foram discutidos desde 2001 nesta Casa e no Senado Federal, mas, embora represente grande avanço na relação entre consumidor e prestadores de serviço, não logrou incorporar todas as atuais facilidades existentes nos dias de hoje resultantes do avanço tecnológico resultante da democratização do acesso à Internet, notadamente por meio dos aplicativos disponíveis nos modernos aparelhos celulares (“smartphones”).

Desta feita, compete-nos nesta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “a, b e c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre a economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, relações de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão de Defesa do Consumidor

consumo e medidas de defesa do consumidor, composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

É certo que, com o advento da tecnologia, a relação entre consumidor e prestador de serviço evoluiu do meio físico para o meio digital, principalmente no que diz respeito ao envio de faturas. Essa relação tornou-se ainda mais popular nos anos recentes, de forma que vários serviços públicos ou privados já possuem funcionamento em plataformas disponibilizadas na internet. Exemplos dessa evolução são o envio de faturas digitais e recolhimento de impostos.

A proposta em tela pretende atualizar a legislação no sentido de prever novas formas de disponibilização da quitação anual ao consumidor. O texto menciona que a declaração deverá ser encaminhada ao consumidor e também disponibilizada via internet, na forma de uma certidão de igual teor.

No entanto, para garantir que a alteração legislativa gere ganhos de eficiência ao prestador de serviços, oferecemos emenda alterando a única determinação proposta a um novo art. 1º da Lei, a fim de resguardar o interesse e a prerrogativa maior do consumidor, prevendo, mediante a inserção de um parágrafo único àquele art. 1º, que “Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)”.

Não resta dúvida de que a proposta do Autor aprimora a relação entre consumidor e prestador de serviço, na medida em que vem incorporar também o acesso do consumidor à consulta eletrônica da declaração de quitação anual de débitos garantindo comodidade ao consumidor, haja vista que o mesmo não precisará arquivar as faturas mensais como forma de comprovar adimplência e isentando-o de futuras cobranças indevidas.

Com nossa emenda anexa, pretendemos que essa faculdade alternativa de acesso à declaração por meio da consulta eletrônica à internet seja de exclusiva decisão do consumidor que, no entanto, poderá continuar a optar pelo recebimento em papel da declaração de quitação anual, tal como já lhe faculta o texto legal vigente.

Confiamos com essa emenda que o aperfeiçoamento na proposta original resultará em desburocratização e agilidade de informação ao alcance do consumidor,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão de Defesa do Consumidor

possibilitando inclusive um aumento na eficiência e na velocidade da informação a ser repassada pelo prestador de serviço, com inegáveis ganhos ao consumidor.

Ademais, propomos na emenda anexa que se altere o comando de vigência da lei para que passe a vigorar cento e oitenta dias após a sua publicação, a fim de que as empresas possam ter tempo de se adaptar à nova realidade.

Considerando os argumentos apresentados e, ainda, que o projeto de lei se caracteriza como importante aperfeiçoamento da legislação vigente, que seguramente trouxe grande benefício ao consumidor brasileiro, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.532, de 2017, com a emenda que ora apresentamos anexa.

Sala da Comissão, maio de 2019.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.532, DE 2017

Altera a Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º do PL em epígrafe:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, na condição de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.

Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, maio de 2019.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG